

COMISSÃO ESPECIAL PL 8046/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**EMENDA No de 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 1º O art. 75 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a vigorar sem o inciso II, incluindo-se os Municípios no inciso I e renumerando-se os demais na forma em que estão com a seguinte redação:

“Art. 75

I – A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II – A massa falida, pelo administrador judicial;

III – A herança jacente ou vacante, por seu curador;

IV –

§3º”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o prejuízo que se verifica à Advocacia Pública Municipal mantendo-se a redação do PL 8046/2010, sem as emendas aqui apresentadas.

Art. 75

Conforme substitutivo apresentado, trabalho elogiável elaborado pela comissão coordenada nobremente pelo Senador Valter Pereira, no art. 75, inciso I, ainda inexistente a referência à representação dos Municípios

somente por seus Procuradores. Não existe justificativa para que os Municípios não constem já no inciso I, pois entes autônomos, dotados de responsabilidades e competências próprias, assim definidas constitucionalmente, sem qualquer diferença para com os demais entes da federação.

Manter o inciso II e não inserir os Municípios no inciso I significa desrespeitar a autonomia e o próprio ente municipal, dificultando-lhe a possibilidade de organização própria, com carreiras de estado definidas e a contribuir para o fortalecimento do próprio ente que representam. Não esqueçamos que o Código de Processo Civil data de 1973, quando os Municípios ainda não tinham alçado à condição de entes autônomos. Hoje a situação é diversa e é preciso que se reconheça o tratamento igualitário pretendido.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo